



B1

ISSN: 2595-1661

ARTIGO DE REVISÃO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:


<https://revistajrg.com/index.php/jrg>


ISSN: 2595-1661

Revista JRG de
Estudos Acadêmicos

A efetividade do artigo 147-b do Código Penal Brasileiro na proteção contra a violência psicológica


The effectiveness of Article 147-B of the Brazilian Penal Code in protecting against psychological violence


 DOI: 10.55892/jrg.v7i14.1047

 ARK: 57118/JRG.v7i14.1047

Recebido: 24/03/2024 | Aceito: 29/04/2024 | Publicado on-line: 30/04/2024

Germanda Nunes Vieira de Melo¹


 <https://orcid.org/0009-0007-0347-6716>


 <http://lattes.cnpq.br/3526043510733437>

Unitins, TO, Brasil

E-mail: germandanunes@unitins.br

Jéssica Painkow Rosa Cavalcante²

 <https://orcid.org/0000-0002-6325-5735>

 <http://lattes.cnpq.br/4024280261959707>

Unitins, TO, Brasil

E-mail: jessica.pr@unitins.br



Resumo

A implementação da Lei Maria da Penha em 2006 trouxe avanços na proteção contra a violência doméstica, mas a violência psicológica ainda é uma lacuna. O artigo 147-B do Código Penal brasileiro tenta abordar essa questão, criminalizando especificamente essa forma de agressão contra as mulheres. No entanto, sua eficácia e aplicabilidade são questionadas. Este artigo analisa as repercussões da violência psicológica na legislação e compara-a com a lesão corporal. Questiona-se se o artigo 147-B é um tipo penal autofágico, pois a falta de inclusão da violência psicológica como lesão corporal afeta a proteção das vítimas e a aplicabilidade da lei. O estudo busca viabilizar a inclusão da violência psicológica como uma modalidade de lesão corporal, destacando sua importância para refletir uma compreensão abrangente dos danos à integridade humana e garantir uma proteção legal eficaz às vítimas.

Palavras-chave: Lesão Corporal. Violência Psicológica. Lei Maria da Penha. Impacto na Saúde Mental.

¹ Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS).

² Pós-Doutoranda em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Doutora em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás). Especialista em Direito Agrário e Agronegócio pela Faculdade Casa Branca (FACAB) e em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Professora na Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). Advogada inscrita na OAB-TO.

Abstract

The implementation of the Maria da Penha Law in 2006 brought advancements in protection against domestic violence, but psychological violence remains a gap. Article 147-B of the Brazilian Penal Code attempts to address this issue by specifically criminalizing this form of aggression against women. However, its effectiveness and applicability are questioned. This article analyzes the repercussions of psychological violence in legislation and compares it with physical injury. It questions whether Article 147-B is a self-consuming criminal type, as the lack of inclusion of psychological violence as physical injury affects the protection of victims and the applicability of the law. The study aims to facilitate the inclusion of psychological violence as a form of physical injury, highlighting its importance in reflecting a comprehensive understanding of human integrity damages and ensuring effective legal protection for victims.

Keywords: Bodily Harm. Psychological Violence. Maria da Penha Law. Impact on Mental Health.

1. Introdução

A implementação da Lei Maria da Penha em 2006 marcou um avanço significativo na luta contra a violência doméstica e familiar, principalmente direcionada às mulheres. No entanto, mesmo com os progressos trazidos por essa legislação, ainda persistem lacunas a serem preenchidas, especialmente no que diz respeito à compreensão e aplicação da noção de lesão corporal, particularmente quando se trata da violência psicológica.

A violência psicológica, embora muitas vezes invisível aos olhos, representa uma forma devastadora de agressão, capaz de deixar marcas profundas na saúde mental e emocional das vítimas. Diante desse cenário preocupante, a legislação brasileira tem buscado enfrentar esse problema, culminando na introdução do artigo 147-B no Código Penal, que criminaliza especificamente essa forma de violência contra a mulher.

No entanto, a eficácia dessa legislação e sua aplicabilidade na proteção das vítimas têm sido objeto de debates e questionamentos. Neste contexto, este artigo se propõe a analisar as repercussões da violência psicológica, mediante uma análise da legislação vigente, bem como a comparação entre violência psicológica e lesão corporal. Além disso, será abordada a questão central: seria o artigo 147-B um tipo penal autofágico? Por meio desta investigação, busca-se compreender melhor os desafios e as perspectivas relacionadas à criminalização da violência psicológica e sua efetiva proteção às vítimas.

A lacuna na legislação levanta questionamentos sobre a ineficácia do crime de violência psicológica contra a mulher e suscita reflexões sobre como a falta de inclusão da violência psicológica como forma de lesão corporal afeta a proteção das vítimas e a aplicabilidade da lei pelo sistema judiciário.

Neste contexto, este trabalho se propõe a analisar a viabilidade e a necessidade de se enquadrar a tipificação do dano psíquico enquanto uma das modalidades do crime de lesões corporais, conforme as ideias propostas por Ramos (2022). Para isso, será explorada a correlação entre os efeitos físicos e psicológicos da violência psicológica, assim como a hipótese da necessidade de reconhecimento jurídico ampliado dessa forma de agressão.

A inclusão da violência psicológica como modalidade de lesão corporal em legislações é crucial para refletir uma compreensão abrangente dos danos à integridade humana e garantir uma proteção legal mais eficaz às vítimas.

2. Repercussões da violência psicológica mediante uma análise da legislação vigente

O Artigo 1º da Lei Maria da Penha estabelece o propósito e o escopo da legislação. Ele declara que a lei visa criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, além de estabelecer medidas de assistência e proteção às vítimas, promovendo a igualdade de gênero e o respeito aos direitos humanos. Essa lei representa um marco importante no combate à violência de gênero no Brasil, reconhecendo a gravidade e a complexidade desse problema social e estabelecendo diretrizes para sua prevenção e punição.

Ramos (2022, p. 94) faz uma importante colocação inicial acerca da distinção entre os termos violência de gênero, violência familiar e violência doméstica, para a autora, “a violência de gênero [...] é a categoria mais geral, que compreende a violência familiar a doméstica, e suas respectivas especificidades”. A violência familiar acaba por englobar os “membros de uma mesma família extensa ou nuclear, levando-se em conta a consanguinidade ou afinidade”.

Já a violência doméstica acaba englobando pessoas que não pertencem ao núcleo familiar, para Ramos (2022, p. 95), “pode também atingir pessoas que, não pertencendo à família, vivem, parcial ou integralmente, no domicílio do agressor, como é o caso de agregados e empregados domésticos”, tal compreensão se encontra descrita no artigo 5º da Lei Maria da Penha.

O Artigo 5º da Lei Maria da Penha trata das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Ele enumera diferentes tipos de violência que podem ser praticados contra a mulher no âmbito doméstico ou familiar, tais como: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral. Este artigo é fundamental para a compreensão ampla dos diversos aspectos da violência contra a mulher e serve como base para as medidas de proteção e assistência previstas na legislação. Segundo esse dispositivo, a violência doméstica e familiar contra a mulher enseja com “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (Brasil, 2006).

O Artigo 7º da Lei Maria da Penha é importante na definição das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. O inciso II enfatiza a violência psicológica como uma das modalidades de agressão contempladas pela legislação. Esta forma de violência se materializa através de atos que infligem dano emocional e psicológico, tais como ameaças, humilhações, manipulações e chantagens emocionais, entre outras (Brasil, 2006). Reconhecer a violência psicológica como uma forma de agressão é crucial para abordar todas as dimensões do abuso doméstico e familiar de maneira eficaz, assegurando a proteção e assistência adequadas às vítimas.

A violência psicológica, como forma de agressão, causa danos profundos e duradouros, muitas vezes despercebidos pela sociedade. Com o crescente conhecimento sobre essa modalidade de violência e sua abordagem mais efetiva, torna-se cada vez mais evidente a necessidade de discutir suas repercussões, especialmente no contexto conjugal e familiar envolvendo mulheres.

Pesquisas conduzidas por Martins e Burd (2018) destacam que a violência psicológica pode assumir diversas formas, como humilhação, controle excessivo, ameaças, insultos e isolamento social. Tais comportamentos têm o potencial de causar danos emocionais significativos, afetando a autoestima e a saúde mental das vítimas. Além disso, a violência psicológica pode servir como um indicador precoce de violência física, alimentando um ciclo de abuso difícil de ser interrompido.

Para Ramos (2022, p. 97), no âmbito da violência psicológica, “são classificadas condutas omissivas ou comissivas que provoquem danos ao equilíbrio psicoemocional da mulher, privando-a de autoestima”, para a autora, as condutas se enquadram em “desvalorizações, críticas, humilhações, gestos de ameaça, condutas de restrições quanto à vida pública, e condutas destrutivas frente a objetos de valor econômico ou afetivo - inclusive animais de estimação, com a finalidade de desestabilizar e ferir a vítima”.

O Artigo 8º da Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, é crucial no enfrentamento das violências domésticas, pois estabelece uma série de medidas para garantir a proteção da mulher vítima de violência, não apenas no âmbito judicial, mas também extrajudicial.

No contexto extrajudicial, o Artigo 8º prevê a criação de serviços especializados de atendimento à mulher em situação de violência, como centros de referência, casas-abrigo, e programas de recuperação para os agressores. Esses serviços desempenham um papel fundamental na prevenção, assistência e na promoção da autonomia e empoderamento das mulheres (Brasil, 2006).

Um exemplo prático disso é a existência de centros de acolhimento que oferecem suporte psicológico, jurídico e social às vítimas, auxiliando-as no enfrentamento da situação de violência e na reconstrução de suas vidas. Além disso, programas de recuperação para agressores, como grupos reflexivos, visam a conscientização sobre o impacto da violência e o desenvolvimento de habilidades para lidar com conflitos de forma não violenta.

No âmbito judicial, o Artigo 8º determina a aplicação de medidas protetivas de urgência, tais como o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato com a vítima e a garantia de assistência integral à mulher em situação de violência. Portanto, o Artigo 8º da Lei Maria da Penha não apenas fortalece o sistema judicial para lidar com casos de violência doméstica, mas também estabelece uma rede de apoio extrajudicial que desempenha um papel crucial no enfrentamento desse problema, oferecendo assistência holística e promovendo a prevenção e a conscientização.

Outro ponto é quanto a Resolução 225 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), publicada em 2016, é uma medida importante para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Esta resolução estabelece diretrizes para a implantação e o funcionamento dos Núcleos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (NUVID), em conformidade com a Lei Maria da Penha. Os NUVID têm como objetivo promover uma resposta mais eficaz e especializada do Poder Judiciário às demandas relacionadas à violência de gênero. Eles são responsáveis por coordenar e articular ações para garantir o cumprimento das normas legais e das medidas protetivas destinadas às mulheres em situação de violência.

Nesse sentido, é fundamental que os Coordenadores estaduais da mulher em situação de violência doméstica tenham participação ativa nos processos de Justiça Restaurativa. A inclusão de casos de violência doméstica nesses processos pode proporcionar uma abordagem mais holística e humanizada para lidar com esses casos complexos (Dias, 2013).

A Justiça Restaurativa busca promover a responsabilização dos agressores, a reparação dos danos causados às vítimas e a reconstrução dos vínculos familiares e comunitários. Ao envolver os Coordenadores estaduais da mulher em situação de violência doméstica nesses processos, há uma oportunidade de oferecer um acompanhamento mais próximo e individualizado às vítimas, além de garantir que suas necessidades e interesses sejam considerados durante todo o processo (CNJ, 2017).

Além disso, a participação dos Coordenadores estaduais da mulher em situação de violência doméstica nos processos de Justiça Restaurativa pode contribuir para a sensibilização e capacitação dos profissionais envolvidos, promovendo uma compreensão mais ampla e sensível das questões relacionadas à violência de gênero.

Portanto, incluir casos de violência doméstica nos processos de Justiça Restaurativa e envolver os Coordenadores estaduais da mulher em situação de violência doméstica nessas iniciativas é de suma importância para oferecer uma resposta mais adequada e eficaz aos casos de violência contra a mulher, promovendo a justiça, a reparação e a prevenção desse tipo de violência.

Além disso, a Lei nº 13.104/2015 incluiu o feminicídio como uma circunstância qualificadora do homicídio, quando o crime é cometido contra a mulher em razão de seu gênero. Essa medida busca coibir e punir de forma mais efetiva os agressores que praticam violência psicológica e física contra suas parceiras.

No entanto, apesar dos avanços legislativos, ainda há desafios a serem enfrentados na prevenção e combate à violência psicológica. Como apontado por Santos e Moré (2011), é fundamental investir em políticas públicas que promovam a educação e conscientização sobre a violência de gênero, bem como em redes de apoio às vítimas, como centros de acolhimento e casas abrigo.

Desta forma, é essencial analisar e compreender as repercussões da violência psicológica contra a mulher, a fim de promover a igualdade de gênero e o respeito aos direitos humanos. O fortalecimento da legislação e o desenvolvimento de medidas preventivas e de assistência são fundamentais para criar uma sociedade mais justa e igualitária, onde todas as pessoas possam viver livres do medo e da opressão.

2.1 Decisões judiciais e a criminalização da violência psicológica

As decisões judiciais posteriores à criminalização da violência psicológica têm sido de extrema importância para garantir a proteção e a segurança das mulheres no Brasil. A Lei nº 14.188/2021, que alterou a Lei Maria da Penha e o Código Penal para criminalizar a violência psicológica contra a mulher, representa um avanço significativo no combate à violência de gênero no país. Neste contexto, é fundamental analisar como as decisões judiciais têm abordado essa questão e quais os impactos dessas decisões na efetivação dos direitos das mulheres.

Para Freire (2023) o crime previsto no artigo 147-B do Código Penal Brasileiro representa um avanço significativo no arcabouço jurídico que trata da violência de gênero. Ao contrário da Lei Maria da Penha, que se concentra principalmente na violência doméstica, esta disposição não exige que o crime ocorra num ambiente doméstico, mas estipula que a vítima deve ser uma mulher. Enquanto a Lei Maria da Penha se limita aos casos de esfera doméstica, relações familiares ou parcerias íntimas, conforme especificado no artigo 5º, o alcance do artigo 147-B estende-se a causar danos emocionais à mulher, independentemente da relação entre o agressor e a vítima.

Uma das principais mudanças trazidas pela Lei nº 14.188/2021 foi a inclusão do crime de violência psicológica no Código Penal, o que ampliou o leque de possibilidades de punição para os agressores. Com isso, as decisões judiciais passaram a considerar a violência psicológica como um crime grave, que causa danos emocionais e psicológicos às vítimas, muitas vezes de forma tão devastadora quanto a violência física.

Além disso, as decisões judiciais têm se mostrado cada vez mais sensíveis às especificidades da violência psicológica, levando em conta aspectos como o isolamento social imposto pelo agressor, o controle excessivo sobre a vítima, a

humilhação e a degradação constantes, entre outros. Essa abordagem tem permitido uma melhor compreensão dos impactos da violência psicológica na vida das mulheres e tem contribuído para a aplicação adequada da lei.

No entanto, é importante ressaltar que ainda existem desafios a serem superados no que diz respeito à efetivação dos direitos das mulheres vítimas de violência psicológica. Muitas vezes, a falta de provas materiais e a dificuldade de comprovação desse tipo de violência podem dificultar a responsabilização dos agressores. Nesse sentido, é fundamental que as decisões judiciais levem em consideração o contexto de violência de gênero em que esses crimes ocorrem, garantindo que as vítimas sejam devidamente protegidas e amparadas pela lei.

3. Análise Comparativa entre Violência Psicológica e Lesão Corporal

A violência contra as mulheres é uma questão séria e complexa que permeia todas as esferas da sociedade. No campo jurídico, a discussão sobre como garantir efetivamente os direitos das mulheres tem sido cada vez mais urgente. Nesse sentido, as leis Maria da Penha e a tipificação da violência psicológica contra a mulher têm sido fundamentais para a proteção das vítimas e a punição dos agressores.

Souza (2021, p. 29) diz que “o dano à saúde psicológica da mulher se manifesta de diversas formas, mas é caracterizado principalmente pela forma de agir do agressor, que, por meio de pequenos gestos praticados repetidamente, causa confusão e sofrimento à vítima. Esse tipo de violência, muitas vezes, passa despercebido pela vítima, uma vez que o agressor age de forma sutil e gradual, humilhando e menosprezando a mulher”.

A violência psicológica é um tipo de violência que, muitas vezes, passa despercebida, mas seus efeitos podem ser devastadores. De acordo com Oliveira (2022), a violência psicológica é caracterizada pela manipulação, humilhação, ameaças e controle exercidos pelo agressor sobre a vítima. Esse tipo de violência pode causar danos emocionais profundos e ter consequências tão graves quanto a violência física.

A violência psicológica também pode envolver a manipulação da mulher, de modo a controlar suas ações e decisões emocionais. O agressor pode utilizar meios como coerção, chantagem emocional e ameaças para obter o que deseja, minando a autoestima da vítima e colocando em dúvida suas capacidades e sua sanidade mental. Dessa forma, uma mulher se vê constantemente em situações de desconforto e angústia, sem compreender claramente a origem de seus sentimentos negativos.

Os pequenos gestos de violência psicológica podem se manifestar de diversas formas no cotidiano da vítima. Podem ser desde comentários jocosos e críticas constantes sobre suas aparências, suas capacidades intelectuais ou profissionais, até a imposição de regras e limitações que impedem a mulher de expressar sua opinião e satisfazer suas necessidades. Além disso, o agressor pode buscar isolar a vítima de sua rede de apoio social e familiar, tornando-a mais vulnerável e dependente emocionalmente dele.

Por outro lado, a lesão corporal é uma forma mais evidente de violência, que resulta em danos físicos visíveis na vítima. Segundo Brandalise (2019), o abuso emocional pode ser considerado crime de lesão corporal quando os danos psicológicos são tão intensos que causam lesões físicas na vítima, como sintomas de estresse pós-traumático, depressão ou ansiedade.

Importante mencionar que Ramos (2022, p. 111) nas duas primeiras edições de seu livro “Violência Psicológica Contra a Mulher” defendia “a ideia de que a conduta de ofender a saúde mental de alguém poderia configurar o crime de Lesão Corporal -

previsto no artigo 129 do Código Penal -, eis que a dimensão mental está inserta no conceito de saúde mental descrito no tipo”, porém, “em 2021, a Lei n. 14.188/2021 incluiu, no artigo 147-B do Código Penal, o crime de Violência Psicológica contra a mulher”, o referido dispositivo contém a seguinte redação: “Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave”.

Nesse contexto, Ramos (2022) destaca a existência de um conflito aparente de normas entre o artigo 129 do Código Penal, que trata do crime de Lesão Corporal, e o artigo 147-B do mesmo diploma legal, que aborda a violência psicológica contra a mulher. Esse tipo de conflito ocorre quando um mesmo ato é previsto em diferentes dispositivos legais, gerando uma situação imaginária que pode ser resolvida ao confrontar os tipos penais envolvidos.

De acordo com Ramos (2022, p. 134), “quando um mesmo fato criminoso estiver previsto em mais de um tipo legal vigente, haverá aquilo que a doutrina chama de conflito aparente de normas penais incriminadoras. Tal conflito, no entanto, é apenas imaginário e seria afastado assim que se confrontarem os tipos penais envolvidos”. Para solucionar esses conflitos, são aplicados princípios como o da especialidade e o da subsidiariedade.

O princípio da especialidade, conforme explicado por Bem e Martinelli (2020), estabelece que a norma penal especial contém todos os elementos típicos da norma penal geral e, pelo menos, um elemento adicional, denominado especializante. Isso significa que o legislador pode criar uma norma específica mesmo que o fato também se enquadre na norma geral.

Já o princípio da subsidiariedade é acionado quando há ofensa em graus diferentes ao mesmo bem jurídico protegido pela norma penal. Essa subsidiariedade determina que a norma penal secundária só será aplicada se o crime principal não puder ser reconhecido. Geralmente, esse princípio é expresso por meio de cláusulas como “se o fato não constitui crime mais grave”, conforme mencionado por Bem e Martinelli (2020, p. 477).

Considerando essas premissas, Ramos (2022) explica que, no contexto dos tipos penais da violência psicológica contra a mulher (artigo 147-B do Código Penal) e da lesão corporal (artigo 129 do Código Penal), há um conflito aparente de normas que pode ser resolvido pela aplicação dos princípios da especialidade e da subsidiariedade.

De acordo com Ramos (2022), a análise começa pelo princípio da especialidade. O crime de lesão corporal abrange a conduta de prejudicar a saúde de outra pessoa, o que inclui tanto a saúde física quanto a saúde mental. Este tipo penal não faz distinção quanto ao gênero da vítima. Por outro lado, o crime de violência psicológica é específico à ofensa à saúde mental, direcionado exclusivamente às vítimas do gênero feminino. Parece que o crime de violência psicológica contra a mulher foi formado a partir de dois aspectos do crime de lesão corporal: um de natureza objetiva, limitando-se à saúde mental como o tipo de lesão ao bem jurídico protegido, e outro de natureza subjetiva, restringindo o sujeito passivo às mulheres.

Ramos (2022) sugere que a conduta de causar danos emocionais à mulher poderia ser enquadrada no crime de lesão corporal, se não existisse a norma específica da violência psicológica contra a mulher. No entanto, surge um conflito

devido à expressão “se a conduta não constitui crime mais grave” presente no final do tipo penal da violência psicológica contra a mulher, artigo 147-B do Código Penal. É aqui que o princípio da subsidiariedade entra em jogo. Para a autora, há uma subsidiariedade geral expressa, uma vez que a norma penal primária não está individualmente indicada no tipo. Portanto, a questão crucial é determinar quando a conduta de causar dano emocional à mulher constituirá um crime mais grave. Para responder a essa questão.

Ramos (2022) discute a relação entre o crime de violência psicológica contra a mulher e o crime de lesão corporal qualificada, destacando como as penas cominadas para este último são significativamente maiores do que as previstas para o primeiro. A autora explica que, de acordo com o artigo 147-B do Código Penal, o crime de violência psicológica contra a mulher é punível com seis meses a dois anos de reclusão, além de multa.

Entretanto, Ramos (2022) aponta que as condutas que resultam em consequências mais graves, tais como incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, perigo de vida, debilidade permanente, entre outras, configuram o crime de lesão corporal qualificada, que possui penas mais severas. Estas condutas são consideradas mais graves porque implicam em danos físicos à vítima, o que é visto como mais grave do que danos apenas à saúde mental.

Ramos (2022) enfatiza que, diante de sua análise, o crime de violência psicológica contra a mulher é considerado um crime subsidiário, ou seja, ele só seria aplicado em casos em que as circunstâncias para configurar o crime de lesão corporal qualificada não estiverem presentes. Assim, se uma conduta configurar tanto a violência psicológica quanto lesão corporal qualificada, o crime mais grave será considerado.

É importante destacar que o contexto doméstico e familiar não é um elemento essencial do crime de violência psicológica, ao contrário do que é estabelecido pela Lei Maria da Penha para outros tipos de violência contra a mulher. Isso significa que a violência psicológica contra a mulher pode ocorrer em qualquer contexto, não apenas no âmbito doméstico ou familiar. Portanto, Ramos (2022) sugere que mesmo condutas como ofender a saúde mental de uma mulher no contexto de trabalho podem configurar o crime de violência psicológica contra a mulher, desde que não sejam graves o suficiente para se enquadrarem como lesão corporal qualificada.

Ramos (2022, p. 138-139) conclui sua análise de tal forma: “[...] podemos afirmar que: 1) se o dano emocional constatado na pessoa do gênero feminino, por perícia psicológica for de tal ordem que resulte em: a) incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias; perigo de vida; debilidade permanente de membro, sentido ou função; ou aceleração de parto, casos em que a conduta constituirá crime mais grave - lesão corporal grave (artigo 129, § 1º do Código Penal); b) Incapacidade permanente para o trabalho; enfermidade incurável; perda ou inutilização do membro, sentido ou função; deformidade permanente; aborto, casos em que a conduta constituirá lesão corporal gravíssima (artigo 129, § 2º, do Código Penal); c) em morte, que constituirá lesão corporal seguida de morte (artigo 129, § 3º, do Código Penal)”. Ainda, pontua que se: “(2) o dano emocional for praticado contra a mulher, por razões do gênero feminino - por envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo da condição de mulher - nos termos do §2º-A do art. 121 do Código Penal, caso em que a conduta constituirá lesão corporal em razão do gênero feminino (artigo 129, §13, do Código Penal). Se não estiverem presentes nenhuma dessas circunstâncias, a conduta de causar dano emocional na pessoa do gênero feminino

poderia, em tese, configurar o crime de violência psicológica contra a mulher do artigo 147-B do Código Penal”.

Porém, Ramos (2022) aborda a questão da gravidade da lesão à integridade mental da mulher e a questão de gênero em relação à punição dos crimes. Ela destaca que, uma vez que esses elementos não são considerados para determinar a gravidade do crime, resta apenas a aplicação do crime de violência psicológica contra a mulher, conforme estabelecido no artigo 147-B do Código Penal.

Ramos (2022) faz uma comparação entre as penas atribuídas ao crime de violência psicológica contra a mulher e as penalidades para lesões corporais de natureza leve, conforme especificadas no artigo 129 do Código Penal. A autora observa que a pena estipulada para o crime de violência psicológica (seis meses a dois anos de reclusão e multa) é mais severa do que aquela destinada às lesões corporais leves (três meses a um ano de detenção). Ramos (2022) sugere que essa discrepância na punição pode ser injusta, especialmente considerando a importância da saúde mental e o impacto significativo que a violência psicológica pode ter sobre a vítima.

Diante dessa análise comparativa, torna-se evidente que tanto a violência psicológica quanto a lesão corporal têm impactos sérios na vida das mulheres agredidas. Apesar de não deixar marcas visíveis no corpo, a violência psicológica pode causar danos igualmente devastadores, levando a vítima a um estado de vulnerabilidade e sofrimento emocional.

É crucial ressaltar que a responsabilização dos agressores é fundamental para garantir os direitos das mulheres e prevenir a violência de gênero. Tanto a Lei Maria da Penha quanto a tipificação da violência psicológica são instrumentos legais destinados a coibir e responsabilizar os agressores por suas ações, promovendo assim a justiça e protegendo as vítimas.

Em um contexto onde a violência contra mulheres persiste, é imperativo que a sociedade e as instituições ajam de forma decisiva para enfrentar esse problema. A comparação entre violência psicológica e lesão corporal destaca a complexidade dessas questões e a necessidade de medidas preventivas e punitivas mais eficazes.

Em suma, tanto a violência psicológica quanto a lesão corporal representam formas graves e distintas de violência contra mulheres. A proteção das vítimas e a responsabilização dos agressores são fundamentais para combater a violência de gênero e construir uma sociedade mais justa e igualitária para todas as mulheres.

4. O Artigo 147-B do Código Penal e a Aplicabilidade na Proteção das Vítimas

De forma geral, o artigo 147-B descreve como conduta ilícita o uso de ameaças, constrangimentos, humilhações, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou de outros, para controlar ações, comportamentos, crenças e decisões das mulheres, causando danos emocionais ou danos à saúde psicológica. A pena prevista é de 6 meses a 2 anos de reclusão e multa.

O artigo 147-B define a violência psicológica como a conduta de “causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, opiniões e decisões”. Essa definição abrange uma ampla gama de comportamentos abusivos, como humilhação, intimidação, ameaças, isolamento e manipulação, que visam exercer poder e controle sobre a vítima.

A efetividade do artigo 147-B na criminalização da violência psicológica está intrinsecamente ligada à sua aplicabilidade na proteção das vítimas. A tipificação

desse tipo de violência como crime é um avanço significativo na luta contra a violência de gênero, pois reflete a gravidade do impacto emocional e psicológico que esse tipo de abuso pode causar. Além disso, a existência de uma lei específica que criminaliza a violência psicológica pode aumentar a conscientização sobre o tema e incentivar as vítimas a denunciar os agressores.

No entanto, a efetividade do artigo 147-B ainda enfrenta desafios, especialmente no que diz respeito à sua aplicação prática. Muitas vezes, a violência psicológica é subestimada ou ignorada, tanto pelas vítimas quanto pelas autoridades, devido à sua natureza não física e à dificuldade de comprovação do dano emocional. Além disso, as barreiras culturais e institucionais, como o machismo e a falta de capacitação dos profissionais envolvidos, podem limitar a eficácia da lei na proteção das vítimas.

Para que o artigo 147-B seja eficaz na criminalização da violência psicológica e na proteção das vítimas, é fundamental promover a sensibilização e capacitação dos operadores de direito, das forças de segurança e dos profissionais de saúde para identificar, acolher e atender particularmente às vítimas. Além disso, é necessário fortalecer as redes de apoio e proteção às vítimas, garantindo-lhes acesso a serviços especializados e de suporte emocional.

O artigo 147-B do Código Penal Brasileiro representa um avanço importante na luta contra a violência psicológica, ao reconhecer sua gravidade e criminalizá-la. No entanto, sua efetividade na proteção das vítimas depende da aplicação adequada e do apoio institucional e social às mulheres em situação de violência. A sensibilização, capacitação e criação de redes de apoio são fundamentais para garantir que a lei cumpra seu papel na prevenção e no enfrentamento da violência psicológica. Ademais, a crítica de Ramos (2022) sobre a discrepância na punição ressalta a necessidade de revisão das penas atribuídas, a fim de garantir uma abordagem mais justa e equitativa no tratamento desse tipo de crime.

4.1 Seria o artigo 147-B um tipo penal autofágico?

O questionamento sobre se o artigo 147-B do Código Penal poderia ser considerado um tipo penal autofágico desperta reflexões intrigantes sobre a própria natureza e aplicabilidade desse dispositivo legal. A expressão “tipo penal autofágico” sugere a ideia de um dispositivo legal que, ao mesmo tempo em que busca punir determinada conduta, pode acabar por se voltar contra si mesmo ou contra seus propósitos originais (Ramos, 2022).

O debate sobre a eficácia do crime de violência psicológica contra a mulher, previsto no artigo 147-B do Código Penal, levanta questões complexas que demandam análise cuidadosa. Ramos (2022) aborda esse tópico, questionando se esse tipo penal poderia ser considerado um fenômeno autofágico, ou seja, um dispositivo legal que se autodestrói ao ser aplicado. Para embasar sua argumentação, ela cita Claus Roxin (2009; 2006), destacando a importância de que as intervenções do direito penal estejam alinhadas com uma função social.

Ramos (2022) identifica que a criação do artigo 147-B teve como objetivo tutelar a saúde mental da mulher, considerando-a um bem jurídico relevante. Esse enfoque, segundo ela, é respaldado pela noção de dignidade da pessoa humana, especialmente no contexto do princípio da igualdade e das diretrizes constitucionais para coibir a violência nas relações familiares.

Entretanto, Ramos (2022) levanta dúvidas quanto à eficácia dessa legislação, apontando para possíveis contradições com outras normas do Código Penal, como o artigo 129, que trata de lesão corporal. Assim, observa que, na prática, a aplicação do

artigo 147-B pode ser inviabilizada quando a vulnerabilidade de gênero da vítima não está claramente configurada, resultando em penas mais leves se comparadas com outras formas de lesão corporal. Destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça como suporte para essa interpretação, no AgResp 1.700.032/GO.

Para Ramos (2022), esse cenário evidencia uma ineficácia do artigo 147-B, caracterizando-o como um tipo penal autofágico, argumentando que essa legislação, ao invés de cumprir seu propósito de combater a violência psicológica, pode acabar por se consumir a si mesma quando aplicada. Esse tipo de norma, segundo ela, seria mais simbólico do que efetivamente protetivo, refletindo uma aparência de ação contra a violência, mas sem gerar impactos concretos na proteção das vítimas.

Considerações Finais

Diante da análise das repercussões da violência psicológica, da comparação entre violência psicológica e lesão corporal, e da avaliação da aplicabilidade do artigo 147-B do Código Penal, surge uma questão central: seria este artigo um tipo penal autofágico?

A partir das considerações apresentadas, é possível concluir que o artigo 147-B do Código Penal, embora represente um avanço na criminalização da violência psicológica contra a mulher, enfrenta desafios significativos em sua efetiva aplicação e eficácia na proteção das vítimas.

As decisões judiciais sobre a criminalização da violência psicológica refletem a complexidade e as lacunas na interpretação e aplicação da legislação vigente. A comparação entre violência psicológica e lesão corporal evidencia discrepâncias na punição, levantando questões sobre a adequação das penas aos danos causados.

A análise crítica exposta ao longo do texto acerca da possibilidade de o artigo 147-B ser um tipo penal autofágico adiciona uma perspectiva importante ao debate. Ao questionar a eficácia dessa legislação e sua aplicação prática, destaca-se a necessidade de revisão e aprimoramento das medidas legais destinadas a proteger as vítimas de violência psicológica.

Portanto, é fundamental que sejam promovidas ações que visem a sensibilização e capacitação dos profissionais envolvidos na aplicação da lei, além do fortalecimento das redes de apoio e proteção às vítimas. Somente assim será possível garantir uma abordagem mais efetiva e justa na prevenção e combate à violência psicológica, contribuindo para a construção de uma sociedade mais igualitária e segura para todas as mulheres.

Referências

BEM, Leonardo S. De; MARTINELLI, João Paulo. **Direito Penal Parte Geral: Lições fundamentais** - 5ª Edição, São Paulo: Editora D'Plácido, 2020.

BRANDALISE, Camila. **Por que o abuso emocional pode ser considerado crime de lesão corporal**. 2019. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/02/23/violencia-psicologica-lesao-corporal.htm>. Acesso em 25 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto de lei Nº 11.340/06, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 25 jan. 2024.



BRASIL. **Decreto de lei Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015.** Altera o art. 121 do CP. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em 25 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto de lei Nº 14.188, DE 28 DE JULHO DE 2021.** Lei que alterou a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e o Código Penal para criminalizar a violência psicológica contra a mulher, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm. Acesso em 25 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.** Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 25 jan. 2024.

CNJ. **Justiça Restaurativa é aplicada em casos de violência doméstica, 2017.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-restaurativa-e-aplicada-em-casos-de-violencia-domestica/#:~:text=ApraticadaJusticaRestaurativaéincentivadapeloCNJpor,noâmbito doPoderJudiciário>. Acesso em 25 jan. 2024.

CNJ. **Resolução nº 225 de 31/05/2016.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em 25 jan. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça:** a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Ed. 3ª. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FREIRE, Ana Beatriz Silva. **Violência psicológica contra a mulher em situação de violência doméstica e familiar:** uma análise do art. 147-b do Código Penal Brasileiro. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

MARTINS, Carolina da Conceição Rocha Bento; BURD, Ana Claudia Junqueira. Repercussões da violência psicológica contra a mulher na relação conjugal. **Revista Brasileira de Ciências da Vida**, v. 6, n. 2, 2018.

OLIVEIRA, Maria Almeida Mendes de. **O uso do direito penal na garantia dos direitos das mulheres:** análise comparativa entre a lei Maria da Penha e a tipificação da violência psicológica contra a mulher. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **Violência Psicológica Contra a Mulher:** dano emocional e aspectos criminais, ed. 3ª, Florianópolis: Editora Mais, 2022.

ROXIN, Claus. **A proteção dos bens jurídicos como função do Direito Penal.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006.



SANTOS, Ana Cláudia Wendt dos; MORÉ, Carmen Leontina Ojeda Ocampo. Repercussão da violência na mulher e suas formas de enfrentamento. **Paidéia** (Ribeirão Preto), v. 21, p. 227-235, 2011.

SOUZA, Waléria Dantas de. **Não nos deixam falar, por isso não somos interrompidas**: uma análise do artigo 147–b do Código Penal à luz do machismo discursivo e dos direitos humanos das mulheres. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Norte.